

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Mário de Oliveira)

Altera a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo o pagamento de aulas de idioma estrangeiro e de informática e as despesas com a aquisição de material escolar dentre as despesas com instrução dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; a

aulas de idioma estrangeiro; a aulas de informática; e a aquisições comprovadas de material escolar, até o limite anual individual de:

2. R\$ 3.110,75 (três mil, cento e dez reais e setenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 3.250,73 (três mil, duzentos e cinqüenta reais e setenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 3.397,01 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e um centavo) a partir do ano-calendário de 2010;

§ 4º O disposto na alínea b do inciso II, no caso de despesas com aquisições de material escolar, exige a comprovação com nota fiscal em nome do beneficiário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação tributária em vigor, somente as despesas relativas à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, observado o limite estabelecido em lei.

No entanto, a tendência do mercado de trabalho é de progressiva competitividade. Nesse contexto, as pessoas recorrem à educação complementar, seja com cursos de idiomas, seja com cursos de informática, para conseguirem um diferencial em relação às demais. Além disso, para uma formação mais sólida, faz-se necessário um maior investimento na aquisição de material escolar.

Assim, este projeto de lei permite que as despesas com aulas de idioma estrangeiro e de informática, e com as aquisições de material

escolar também sejam deduzidas da base de cálculo do IRPF, reajustando, em 20% (vinte por cento), o limite para despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Com o intuito de fomentar a qualificação de milhares de brasileiros, lembrando que a educação é direito social, constitucionalmente previsto, e dever do Estado, a ser promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, pelo elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em junho de 2008.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA